



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 66/98:

Aprova o estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento 5308

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 37/98:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Singapura sobre Supressão de Vistos, por troca de notas, de 7 de Janeiro de 1998 5310

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 308/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, que regulamenta o Estatuto Social do Bombeiro 5312

Decreto-Lei n.º 309/98:

Regulamenta a manutenção de uma base de dados pessoais pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no âmbito da actividade de segurança privada . . . 5315

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 310/98:

Cria e regulamenta o sistema de monitorização contínua de embarcações de pesca, via satélite, para efeitos de vigilância e controlo do exercício da actividade da pesca . . . 5316

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Decreto-Lei n.º 311/98:

Estabele normas relativas à orgânica do sector da protecção radiológica e segurança nuclear 5320

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 66/98

de 14 de Outubro

Aprova o estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento, adiante designadas por ONGD.

Artigo 2.º

Âmbito

Não se regem pelo presente diploma as ONGD que prossigam fins lucrativos, políticos, sindicais ou religiosos ou que, independentemente da sua natureza, desenvolvam actividades de cooperação militar.

Artigo 3.º

Natureza jurídica

As ONGD são pessoas colectivas de direito privado, sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Composição

As ONGD são constituídas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado, com sede em Portugal.

Artigo 5.º

Constituição

As ONGD constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral.

Artigo 6.º

Objectivos

1 — São objectivos das ONGD a concepção, a execução e o apoio a programas e projectos de cariz social, cultural, ambiental, cívico e económico, designadamente através de acções nos países em vias de desenvolvimento:

- a) De cooperação para o desenvolvimento;
- b) De assistência humanitária;
- c) De ajuda de emergência;
- d) De protecção e promoção dos direitos humanos.

2 — São ainda objectivos das ONGD a sensibilização da opinião pública para a necessidade de um relacionamento cada vez mais empenhado com os países em vias de desenvolvimento, bem como a divulgação das suas realidades.

3 — As ONGD, conscientes de que a educação é um factor imprescindível para o desenvolvimento integral das sociedades e para a existência e o reforço da paz, assumem a promoção desse objectivo como uma dimensão fundamental da sua actividade.

4 — As ONGD desenvolvem as suas actividades no respeito pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 7.º

Registo

Consideram-se abrangidas pelo presente diploma as ONGD que, para além de respeitarem o estipulado nos artigos anteriores, procedam ao seu registo junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em que se incluam os seguintes elementos:

- a) Actos constitutivos;
- b) Estatutos;
- c) Plano de actividades para o ano em curso;
- d) Meios de financiamento.

Artigo 8.º

Reconhecimento

1 — O reconhecimento do estatuto de ONGD faz-se por um período de dois anos, após análise dos documentos mencionados no número anterior, podendo o mesmo ser negado ou a sua atribuição ser revogada se, nos termos do artigo 16.º, se verificar alguma irregularidade.

2 — Para a decisão do reconhecimento do estatuto de ONGD, o Ministério dos Negócios Estrangeiros poderá solicitar um parecer não vinculativo, a emitir pelas plataformas nacionais das ONGD.

3 — O reconhecimento do estatuto, referido no n.º 1, deve ser comunicado aos interessados nos 30 dias seguintes à recepção de todos os documentos referidos no artigo anterior.

Artigo 9.º

Áreas de intervenção

As áreas de intervenção das ONGD são, nomeadamente:

- a) Ensino, educação e cultura;
- b) Assistência científica e técnica;
- c) Saúde, incluindo assistência médica, medicamentosa e alimentar;
- d) Emprego e formação profissional;
- e) Protecção e defesa do meio ambiente;
- f) Integração social e comunitária;
- g) Desenvolvimento rural;
- h) Reforço da sociedade civil, através do apoio a associações congéneres e associações de base nos países em vias de desenvolvimento;
- i) Educação para o desenvolvimento, designadamente através da divulgação das realidades dos países em vias de desenvolvimento junto da opinião pública.

Artigo 10.º

Estatuto dos dirigentes das ONGD

Os dirigentes das ONGD gozam dos direitos consagrados nas alíneas seguintes:

- a) Para o exercício das funções referidas no número anterior, os dirigentes das ONGD que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito a usufruir de um horário de trabalho flexível, em termos a acordar com a entidade patronal, sempre que a natureza da respectiva actividade laboral o permita;
- b) As faltas dadas por motivos de comparência em reuniões em que os dirigentes exerçam representação ou com órgãos de soberania são consideradas justificadas, para todos os efeitos legais, até ao máximo de 10 dias de trabalho por ano e não implicam a perda das remunerações e regalias devidas;
- c) Os dirigentes das ONGD que sejam estudantes gozam das prerrogativas idênticas às previstas no Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º

Ligação ao Estado

1 — O Estado apoia e valoriza o contributo das ONGD nas relações e práticas de cooperação com os países em vias de desenvolvimento.

2 — O Estado considera que o seu relacionamento com as ONGD se deve fazer, nomeadamente, através de contratos quadro.

3 — O Estado pode ainda apoiar as ONGD através de ajuda técnica ou financeira a programas e projectos desenvolvidos por estas, desde que compreendidos nos artigos 6.º e 9.º do presente diploma, mesmo quando as ONGD em questão não sejam subscritoras dos contratos quadro referidos no número anterior.

4 — O Estado pode solicitar a intervenção técnica das ONGD em programas concebidos e executados, no todo ou em parte, por organismos públicos de cooperação e desenvolvimento.

5 — O apoio do Estado não pode constituir limitação ao direito de livre actuação das ONGD.

6 — O direito de participação das ONGD na definição das políticas nacionais e internacionais de cooperação exerce-se através da sua representação nas instâncias consultivas com competência na área da cooperação.

7 — Fora do território nacional, as representações diplomáticas portuguesas são o interlocutor institucional representativo do Estado, para efeitos do relacionamento com as ONGD.

Artigo 12.º

Utilidade pública

As ONGD registadas nos termos do presente diploma adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do referido diploma.

Artigo 13.º

Mecenato para a cooperação

Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às ONGD e que se destinem a financiar projectos de interesse público, previamente reconhecidos como tal pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, será aplicável, sem acumulação, o regime do mecenato cultural previsto nos Códigos do IRS e do IRC.

Artigo 14.º

Isenção de emolumentos

As ONGD estão isentas do pagamento dos emolumentos notariais devidos pelas respectivas escrituras de constituição ou de alteração dos estatutos.

Artigo 15.º

Fiscalidade

1 — As ONGD têm direito às isenções fiscais atribuídas pela lei às pessoas colectivas de utilidade pública.

2 — Nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efectuem, as ONGD beneficiam das isenções de IVA previstas para os organismos sem fins lucrativos.

3 — As ONGD beneficiam das regalias previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Artigo 16.º

Fiscalização

Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, bem como os demais ministérios no âmbito da respectiva competência sectorial, poderão ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções às ONGD que tenham solicitado a sua inscrição, ou estejam inscritas no Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do presente diploma.

Artigo 17.º

Representação

1 — As ONGD abrangidas pelo disposto no presente diploma podem associar-se em plataformas, o que, todavia, não limita a intervenção autónoma das organizações na prossecução dos seus fins.

2 — As plataformas nacionais participadas por representantes de ONGD abrangidas pelo presente diploma serão representadas nos órgãos consultivos da cooperação oficial portuguesa pelas respectivas direcções.

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1 — Para efeitos do estipulado no presente diploma e para que possam pelo mesmo ser abrangidas, as ONGD devem proceder em conformidade com o artigo 7.º, dispondo para tal de um prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, independentemente de registos anteriores.

2 — As ONGD que não cumpram o disposto no número anterior deixam de ser consideradas ONGD para efeitos de aplicação do presente diploma.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 19/94, de 24 de Maio.

Aprovada em 29 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 24 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 37/98

de 14 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Singapura sobre Supressão de Vistos, por troca de notas, de 7 de Janeiro de 1998, cuja versão nas línguas portuguesa e inglesa segue em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Assinado em 23 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Embaixada de Portugal em Bangkok, 10 de Novembro de 1997.

A S. Ex.^a o Prof. S. Jayakumar, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Singapura.

Excelência:

No seguimento das conversações entre esta Embaixada e a Embaixada de Singapura em Bangkok, tenho a honra de propor, sob instruções recebidas do meu Governo e tendo em vista facilitar as viagens entre Portugal e Singapura, um acordo de supressão de vistos com a República de Singapura nos seguintes termos:

1 — Os nacionais portugueses titulares de passaporte português válido podem viajar sem visto para a República de Singapura em trânsito (máximo de 5 dias), negó-

cios ou turismo, desde que a duração da estada não ultrapasse 90 dias por semestre e não se destine a trabalho.

2 — Os nacionais de Singapura titulares de passaporte válido emitido pelas autoridades competentes podem estar sem visto no território da República Portuguesa em viagem de trânsito (máximo de 5 dias), negócios ou turismo, desde que a duração da estada não ultrapasse 90 dias por semestre e não se destine a trabalho.

O período de 90 dias começa a contar para os nacionais de Singapura a partir da data de passagem da fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituída pelos Estados Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990, e onde esta se encontra em aplicação.

3 — Os nacionais portugueses que pretendam permanecer na República de Singapura por período superior a 90 dias por semestre para aí estudar ou trabalhar deverão previamente obter o visto adequado numa missão diplomática ou posto consular da República de Singapura.

4 — Os nacionais de Singapura que pretendam permanecer na República Portuguesa por período superior a 90 dias por semestre para aí estudar ou trabalhar deverão previamente obter o visto adequado numa missão diplomática ou posto consular da República Portuguesa.

5 — Segundo o presente acordo, cada um dos Estados Contratantes pode readmitir, sempre e sem formalidades, os seus nacionais que entraram no território da outra Parte Contratante.

6 — Os nacionais portugueses viajando para Singapura e os nacionais de Singapura viajando para Portugal, ainda que isentos de vistos, não deixam de estar obrigados pelas leis e regulamentos em vigor nos países de destino no que diz respeito à entrada e permanência de estrangeiros.

7 — As autoridades competentes de cada um dos Estados Contratantes reservam o direito de recusar a entrada ou permanência nos respectivos territórios de pessoas consideradas indesejáveis ou que não respeitam as regras gerais sobre entrada de estrangeiros no seu território.

8 — Os nacionais dos Estados Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional do outro Estado Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

9 — O Governo de cada um dos Estados Contratantes pode temporariamente suspender, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente acordo por razões de ordem ou saúde públicas ou segurança nacional.

A suspensão deverá ser comunicada imediatamente ao Governo do outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos.

Se as disposições acima indicadas forem aceites pelo Governo da República de Singapura, tenho a honra de propor que esta nota e a nota de resposta de V. Ex.^a constituam um acordo entre os nossos dois Governos para entrar em vigor na data da última das notas através da qual cada um dos Governos informa o outro, através de canais diplomáticos, que as necessárias formalidades constitucionais foram concluídas e que o acordo poderá ser denunciado por qualquer dos dois Governos após notificação escrita com 30 dias de antecedência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Gabriel Mesquita de Brito, Embaixador de Portugal.

Tradução

Portuguese Embassy in Bangkok, 10 November 1997.

His Excellency Prof. S. Jayakumar, Minister of Foreign Affairs of the Republic of Singapore.

Your Excellency,

With reference to discussions between officials of the Embassy and the Embassy of Singapore in Bangkok, I have the honour to propose, on instructions from my Government, with a view to facilitate travelling between Portugal and Singapore, a visa-waiver agreement with the Republic of Singapore in the following terms:

1 — Portuguese nationals holding a valid Portuguese passport shall be free to travel to the Republic of Singapore without previously obtaining an entry visa when going for transit (maximum 5 days), business or tourism provided their intended stay does not exceed 90 days per semester and is not for employment.

2 — Singapore nationals holding a valid passport issued by the relevant authorities will be able to enter freely in the territory of the Portuguese Republic without previously obtaining an entry visa when going for transit (maximum 5 days), business or tourism provided their intended stay does not exceed 90 days per semester and is not for employment.

The 90 days period starts for the Singapore nationals on the date of the passage of the external border which delimits the free circulation space set up by the Contracting State Parties of the Convention of Application of the Schengen Agreement dated June, 19, 1990, and where this Convention is being applied.

3 — Portuguese nationals who intend to stay in the Republic of Singapore longer than 90 days per semester or wish to study or take up employment there are required to obtain previously the correspondent visa from a diplomatic mission or consular post of the Republic of Singapore.

4 — Singapore nationals who intend to stay in the Portuguese Republic longer than 90 days per semester in order to study or take up employment there are required to obtain previously the correspondent visa from a diplomatic mission or consular post of the Portuguese Republic.

5 — In accordance with the present agreement, either Contracting State shall re-admit, at all times and without any formalities, its nationals who have entered the territory of the other Contracting State.

6 — Portuguese nationals proceeding to Singapore and Singapore nationals to Portugal, while exempted from the visa requirements, remain subject to the laws and regulations in force in their respective countries relating to the entry and stay of foreigners.

7 — The relevant authorities of each Contracting State reserve the right to refuse entry or stay in their respective territories of persons they may consider undesirable or that do not comply with general rules regarding the entry of foreigners in their respective territories.

8 — The nationals of the Contracting States can only enter or leave the national territory of the other Contracting State through the crossing points reserved for the international circulation of passengers.

9 — Either of the Governments of the Contracting State may temporarily suspend the total or partial applications of the provisions of the present agreement for reasons of public order, health or national security. That suspension should be communicated immediately to the other Government by diplomatic channels.

If the above provisions are acceptable to the Government of the Republic of Singapore, I have the honour

to propose that this note and Your Excellency's note in reply to that effect shall constitute an agreement between our two Governments which shall enter in force on the date of the latter of the notes by which each Government informs the other, by diplomatic channels, that the necessary constitutional formalities have been finalized and which may be revoked by either Government upon 30 days written notice.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

Gabriel Mesquita de Brito, ambassador of Portugal.

Ministry of Foreign Affairs, Singapore, 7 January 1998.

H. E. Gabriel Mesquita de Brito, ambassador of Portugal, Bangkok.

Excellency:

Thank you for your letter of 10 November 1997.

As instructed by my Minister, I am replying to you on his behalf, that the Visa Abolition Agreement between Portugal and the Republic of Singapore shall comprise the following:

1 — Portuguese nationals holding a valid Portuguese passport shall be free to travel to the Republic of Singapore without previously obtaining an entry visa when going for transit (maximum 5 days), business or tourism provided their intended stay does not exceed 90 days per semester and is not for employment.

2 — Singapore nationals holding a passport issued by the relevant authorities will be able to enter freely in the territory of the Portuguese Republic without previously obtaining an entry visa when going for transit (maximum 5 days), business or tourism provided their intended stay does not exceed 90 days per semester and is not for employment. The 90 days period starts for the Singapore nationals on the date of the passage of the external border which delimits the free circulation space set up by the Contracting State Parties of the Convention of Application of the Schengen Agreement dated June 19, 1990, and where this Convention is applied.

3 — Portuguese nationals who intend to stay in the Republic of Singapore longer than 90 days per semester or wish to study or take up employment there are required to obtain previously the correspondent visa from a diplomatic mission or consular post of the Republic of Singapore.

4 — Singapore nationals who intend to stay in the Portuguese Republic longer than 90 days per semester in order to study or take up employment there are required to obtain previously the correspondent visa from a diplomatic mission or consular post of the Portuguese Republic.

5 — In accordance with the present Agreement, either Contracting State shall re-admit, at all times and without formalities, its nationals who have entered the territory of the other Contracting State.

6 — Portuguese nationals proceeding to Singapore and Singapore nationals to Portugal, while exempted from the visa requirements, remain subject to the laws and regulations in force in their respective countries relating to the entry and stay of foreigners.

7 — The relevant authorities of each Contracting State reserve the right to refuse entry or stay in their respective territories of persons they may consider undesirable or that do not comply with general rules regarding the entry of foreigners in their respective territories.

8 — The nationals of the Contracting States can only enter or leave the national territory of the other Contracting State through the crossing points reserved for the international circulation of passengers.

9 — Either of the Governments of the Contracting State may temporarily suspend the total or partial applications of the provisions of the present Agreement for reasons of public order, health or national security. That suspension should be communicated immediately to the other Government by diplomatic channels.

If the above terms are acceptable to the Government of the Republic of Singapore, the Embassy of Portugal has the honour to propose that this note together with the Government of the Republic of Singapore's note in reply to that effect shall constitute an agreement between the two Governments which shall enter into force on the date of the latter of the notes by which each Government informs the other, by diplomatic channels, that the necessary constitutional formalities have been finalised and which may be revoked by either Government upon 30 days written notice.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

With warmest regards.

Yours sincerely,

Tan Chin Tiong, Permanent Secretary (Development).

Tradução

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Singapura, 7 de Janeiro de 1998.

A S. Ex.^a Gabriel Mesquita de Brito, embaixador de Portugal em Bangkok.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de S. Ex.^a de 10 de Novembro de 1997.

Seguindo as instruções recebidas do meu Ministro e em seu nome, venho responder a S. Ex.^a que o Acordo de Supressão de Vistos entre Portugal e a República de Singapura deverá compreender o seguinte:

1 — Os nacionais portugueses titulares de passaporte português válido podem viajar sem visto para a República de Singapura em trânsito (máximo de 5 dias), negócios ou turismo, desde que a duração da estada não ultrapasse 90 dias por semestre e não se destine a trabalho.

2 — Os nacionais de Singapura titulares de passaporte válido emitido pelas autoridades competentes podem entrar sem visto no território da República Portuguesa em viagem de trânsito (máximo de 5 dias), negócios ou turismo desde que a duração da estada não ultrapasse 90 dias por semestre e não se destine a trabalho.

O período de 90 dias começa a contar para os nacionais de Singapura a partir da data de passagem da fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990, e onde esta se encontra em aplicação.

3 — Os nacionais portugueses que pretendam permanecer na República de Singapura por período superior a 90 dias por semestre para aí estudar ou trabalhar deverão previamente obter o visto adequado numa missão diplomática ou posto consular da República de Singapura.

4 — Os nacionais de Singapura que pretendam permanecer na República Portuguesa por período superior a 90 dias por semestre para aí estudar ou trabalhar deve-

rão obter previamente o visto adequado numa missão diplomática ou posto consular da República Portuguesa.

5 — Segundo o presente Acordo, cada um dos Estados Contratantes pode readmitir, sempre e sem formalidades, os seus nacionais que entraram no território da outra Parte Contratante.

6 — Os nacionais portugueses viajando para Singapura e os nacionais de Singapura viajando para Portugal, ainda que isentos de visto, não deixam de estar obrigados pelas leis e regulamentos em vigor nos países de destino no que diz respeito à entrada e permanência de estrangeiros.

7 — As autoridades competentes de cada um dos Estados Contratantes reservam o direito de recusar a entrada ou permanência nos respectivos territórios de pessoas consideradas indesejáveis ou que não respeitem as regras gerais sobre entrada de estrangeiros no seu território.

8 — Os nacionais dos Estados Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional do outro Estado Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

9 — O Governo de cada um dos Estados Contratantes pode temporariamente suspender, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem ou saúde públicas ou segurança nacional.

A suspensão deverá ser comunicada imediatamente ao Governo do outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos.

Tenho a honra de informar V. Ex.^a de que as disposições acima indicadas foram aceites pelo Governo da República de Singapura e ainda que esta nota e a nota de V. Ex.^a constituem um acordo entre a República de Singapura e a República Portuguesa. O Governo da República de Singapura aceita ainda que o Acordo entrará em vigor na data da última das notas através da qual cada um dos Governos informa o outro, através de canais diplomáticos, que as necessárias formalidades constitucionais foram concluídas e que o Acordo poderá ser denunciado por qualquer dos dois Governos após notificação escrita com 30 dias de antecedência.

Aproveito esta ocasião, Sr. Embaixador, para reiterar a S. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Com os melhores cumprimentos,

Tan Chin Tiong, Secretário de Estado para o Desenvolvimento.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 308/98

de 14 de Outubro

É reconhecido o interesse público do voluntariado no âmbito do socorrismo: pelas múltiplas funções operacionais que lhe estão confiadas, desde o combate aos sinistros até ao directo socorro às vítimas, bem como pelas funções de carácter social desempenhadas pelas associações em directo benefício das populações que servem. Justifica-se, assim, que o Estado apoie e promova o voluntariado através de incentivos que tornem possível a sua integração num quadro que determine

concretas garantias de carácter social aos vários agentes que colaboram activamente na prossecução dos seus fins últimos.

A Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, que aprovou o Estatuto Social do Bombeiro, foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto. Entretanto, aquele Estatuto sofreu alterações introduzidas pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, que suscitam a necessidade de se proceder a uma actualização da regulamentação. Por outro lado, verifica-se que, persistindo ainda graves lacunas no articulado, se torna necessário proceder a inovações e melhorias que reforcem o quadro global dos incentivos ao voluntariado.

Foi ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 — Têm direito a isenção de propinas e taxas de inscrição de frequência do ensino secundário oficial ou oficializado:

- a) Os filhos dos bombeiros falecidos em serviço ou por doença contraída ou agravada no desempenho das suas funções;
- b) Os filhos dos titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros falecidos em serviço ou por doença contraída ou agravada quando em serviço comprovado da corporação de bombeiros;
- c) Os filhos dos titulares dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses falecidos em serviço ou por doença contraída ou agravada quando em serviço comprovado da mesma Liga;
- d) Os cadetes com, pelo menos, seis meses de serviço no corpo de bombeiros;
- e) Os bombeiros no quadro activo com, pelo menos, um ano de serviço.

2 — No respeitante ao ensino superior é aplicável, em relação a todas as situações descritas nas alíneas *a*) a *e*) do número anterior, o regime de apoio específico previsto na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior Público, o qual consiste na atribuição de subsídio nas seguintes condições:

- a) O subsídio a conceder é de montante igual ao da propina exigível para inscrição naquele grau de ensino;
- b) A atribuição do referido subsídio cabe à associação de bombeiros respectiva, nos casos das alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do número anterior, ou à Liga dos Bombeiros Portugueses, no caso da alínea *c*), entidades que remeterão, posteriormente, ao Serviço Nacional de Bombeiros o documento comprovativo do pagamento, para efeitos de reembolso por conta de dotações inscritas no seu orçamento.

3 — Os benefícios consagrados neste artigo dependem de aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo quando se trate de início de curso ou quando o não aproveitamento seja devido a doença devidamente comprovada.

4 — O pedido de concessão dos benefícios deve ser formulado nos termos gerais previstos na legislação escolar e o respectivo processo deve ser acompanhado de documento comprovativo dos requisitos previstos nas alíneas do n.º 1, a emitir pelo comandante, nos casos referidos nas alíneas *a*), *d*) e *e*), pela direcção da corporação em causa, no que respeita à alínea *b*), e pelo conselho executivo da Liga dos Bombeiros Portugueses, no caso da alínea *c*).

Artigo 18.º

Ingresso em estabelecimentos de educação pré-escolar

Os candidatos ao ingresso em estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública ou da rede privada que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior gozam do direito à atribuição de um subsídio correspondente à taxa de inscrição e do direito à prioridade, em igualdade de condições e aptidões, no ingresso em estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, aplicando-se o disposto na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 20.º

[...]

Os bombeiros na situação de actividade no quadro podem beneficiar de utilização de transporte público nas condições a definir por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 — Do mesmo aumento beneficiam os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, relativamente ao tempo de serviço prestado como bombeiro voluntário, bem como os titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses, com, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço, quando, em qualquer dos casos, seja prestado em simultâneo com o exercício dos respectivos cargos.

3 — A percentagem de aumento a que se referem os números anteriores não dispensa os interessados do pagamento, nos termos legais, das correspondentes quotas à Caixa Geral de Aposentações, as quais serão apuradas, relativamente ao serviço prestado como bombeiro voluntário ou como titular dos órgãos referidos no número anterior, em função das remunerações auferidas no exercício dos respectivos cargos públicos.

4 — O aumento previsto neste artigo só será atribuído em relação ao tempo de serviço prestado na situação de actividade no quadro, quando se trate de bombeiros voluntários, e em efectividade de funções, no caso dos titulares dos órgãos, competindo a certificação das condições da sua atribuição:

- a) Ao Serviço Nacional de Bombeiros, no que respeita à situação no quadro e tempo de serviço prestado como bombeiro voluntário;

- b) À Liga dos Bombeiros Portugueses, no que respeita ao exercício de funções, qualificação e tempo de serviço prestado pelos titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga.

5 —

Artigo 22.º

[...]

1 — Têm direito a uma bonificação de pensão, de quantitativo equivalente ao previsto no artigo anterior, determinado em função do tempo de serviço prestado e quando estejam abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social, os seguintes indivíduos:

- a) Os bombeiros;
b) Os titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses com, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço.

2 —

Artigo 24.º

[...]

1 — Nos casos de acidente ou doença contraída ou agravada em serviço, pode o pessoal dos corpos de bombeiros na situação de actividade no quadro, os aspirantes e os cadetes, bem como os titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses, beneficiar gratuitamente de assistência médico-medicamentosa, através do Fundo da Protecção Social do Bombeiro, na parte não coberta por outras entidades, contratos de seguro ou outra proveniência.

2 —

3 —

4 —

Artigo 25.º

[...]

1 —

2 — São beneficiários deste subsídio os elementos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 17.º

3 —

Artigo 26.º

[...]

1 — Compete à Liga dos Bombeiros Portugueses promover a criação da casa de repouso a que alude a alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Social do Bombeiro, com a comparticipação do Estado nas condições que vierem a ser estabelecidas por protocolo.

2 — Podem ingressar na casa de repouso todos os bombeiros e titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses que tenham, no mínimo, 15 anos de bom comportamento e efectivo serviço e comprovem a sua situação social de carência material e familiar.

Artigo 28.º

[...]

1 — As condições de exercício do direito ao seguro contra acidentes pessoais, incluindo pessoal abrangido,

riscos cobertos e valores de seguro, serão as estabelecidas em legislação específica.

2 —

Artigo 30.º

[...]

1 — Os bombeiros voluntários poderão faltar ao trabalho sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês, sem que haja prejuízo para a actividade da entidade patronal, para efeitos de cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que pertençam, incluindo a frequência de acções de formação, desde que observadas as seguintes regras:

- a)
b)

2 —

3 — As faltas ao serviço dos bombeiros voluntários que ocorram nos termos do n.º 1 consideram-se justificadas.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, o artigo 27.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 27.º-A

Isenção de taxas moderadoras

1 — Os bombeiros beneficiam de isenção de pagamento de taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Os beneficiários deverão identificar-se mediante a apresentação de cartão de identidade de bombeiro, ou outro que o substitua, nos termos legais.»

Artigo 3.º

O Serviço Nacional de Bombeiros e a Liga dos Bombeiros Portugueses, no sentido de assegurar eficazmente os direitos consignados no Estatuto Social do Bombeiro, promoverão os protocolos necessários com as entidades intervenientes nos processos em causa.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Agosto de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Armando António Martins Vara* — *Fausto de Sousa Correia* — *Emanuel José Leandro Maranhã das Neves* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 309/98

de 14 de Outubro

A Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, relativa à protecção de dados pessoais face à informática, obriga os serviços públicos a regulamentarem os seus ficheiros automatizados, bases ou bancos de dados pessoais de acordo com os normativos ali previstos.

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna dispõe de uma base de dados referentes a actividades de segurança privada, que contém dados de natureza pessoal, que urge regulamentar.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Finalidade da base de dados**

A base de dados do sistema integrado de informação tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária para a instrução de processos de autorização de actividades de segurança privada e de cadastro das entidades a quem forem aplicadas sanções, nos termos do diploma legal regulamentador da actividade de segurança privada.

Artigo 2.º**Dados recolhidos**

1 — A recolha para tratamento automatizado no âmbito da Secretaria-Geral de dados referentes a actividades de segurança privada (SG/MAI/ASP) deve limitar-se ao que seja estritamente necessário à instrução dos processos de autorização previstos no artigo 1.º

2 — A SG/MAI/ASP é um ficheiro constituído por dados pessoais informatizados relativos ao pessoal de vigilância, designadamente nome, data de nascimento, sexo, número de bilhete de identidade, data de admissão na empresa, empresa anterior, número de cartão profissional e data da sua emissão, e às empresas de segurança privada.

Artigo 3.º**Dados pessoais**

1 — Os dados pessoais recolhidos na base de dados SG/MAI/ASP referem-se aos gerentes, directores ou administradores das empresas de segurança privada responsáveis pela sua direcção efectiva, aos responsáveis e directores em exercício dos serviços de autoprotecção e a todo o pessoal de apoio técnico, de vigilância e de formação envolvido nas actividades de segurança privada.

2 — Os dados pessoais recolhidos para tratamento automatizado, no âmbito da SG/MAI/ASP, são o nome, o sexo, a data de nascimento, o número, local e data de emissão e validade de documentos de identificação e habilitações académicas e profissionais.

3 — Para além dos dados previstos no número anterior, relativamente a pessoas colectivas ou entidades equiparadas, são ainda recolhidos o nome, a firma ou denominação, o domicílio, o endereço, o número de identificação de pessoa colectiva ou número de contribuinte.

Artigo 4.º**Recolha e actualização**

1 — Os dados devem ser exactos, pertinentes, não exceder a finalidade da sua recolha e, quando aplicável, actuais, devendo ser seleccionados antes do seu registo informático.

2 — Os dados pessoais constantes da base de dados da SG/MAI/ASP são recolhidos a partir de impressos, requerimentos e de outros documentos de prestação de informação entregues no cumprimento dos diplomas legais reguladores da actividade de segurança privada.

3 — Os impressos referidos no número anterior obedecem às condições previstas no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 5.º**Comunicação de dados**

Os dados pessoais constantes da base de dados da SG/MAI/ASP podem ser comunicados a outros serviços públicos, quando devidamente identificados e no quadro das atribuições da força ou serviço requisitante, quando exista obrigação ou autorização legal nesse sentido ou autorização expressa da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados.

Artigo 6.º**Comunicação de dados para fins judiciais**

1 — Para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais, os dados previstos no artigo 2.º podem ser comunicados desde que não possam, ou não devam, ser obtidos das pessoas singulares ou colectivas a quem respeitam.

2 — A comunicação nos termos do presente artigo depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competentes e pode ser efectuada mediante reprodução do registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa singular ou colectiva em causa.

Artigo 7.º**Informação para fins de estatística**

Para além dos casos previstos nos artigos anteriores, a informação pode ser divulgada para fins de estatística, mediante autorização do responsável da base de dados, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a quem respeitam e desde que sejam respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 8.º**Conservação dos dados pessoais**

1 — Os dados pessoais inseridos na base de dados da SG/MAI/ASP serão conservados apenas durante o período estritamente necessário para os fins a que se destinam.

2 — Os dados pessoais inseridos na SG/MAI/ASP serão destruídos sempre que se verificar:

- a) A cessação da actividade das empresas de segurança ou dos serviços de autoprotecção;
- b) A saída do pessoal das empresas referidas na alínea anterior.

Artigo 9.º

Direito à informação e acesso aos dados

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que, constantes das bases de dados, lhe respeitem.

Artigo 10.º

Correcção de eventuais inexactidões

Qualquer pessoa tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e a correcção das omissões dos dados que lhe digam respeito, nos termos previstos nos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 11.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, deve observar-se o seguinte:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais será objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados será objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados serão objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem;
- h) O transporte de suporte de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Artigo 12.º

Responsável da base de dados

1 — O responsável das bases de dados, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *h*) do artigo 2.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, é o secretário-geral do Ministério da Administração Interna.

2 — Cabe à entidade referida no número anterior a responsabilidade de assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como de velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeite as condições previstas na lei.

Artigo 13.º

Sigilo profissional

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados pessoais registados nas bases previstas no presente diploma fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 310/98

de 14 de Outubro

A sobreexploração dos recursos haliêuticos, decorrente, essencialmente, da sobrecapacidade de captura, tem conduzido, no decurso dos últimos anos, a uma grave situação de desequilíbrio, que põe em causa a renovação e manutenção dos *stocks* de várias espécies e, conseqüentemente, o futuro da actividade da pesca.

As medidas até agora tomadas, quer a nível do estabelecimento de TAC e quotas e da fixação de zonas e períodos de defeso, quer através do abate de embarcações e da adopção de medidas técnicas de conservação de recursos, têm-se revelado manifestamente insuficientes.

Torna-se, assim, necessário avançar com medidas mais adequadas e eficazes em matéria de vigilância e controlo do exercício da actividade da pesca, tendo em vista a defesa e conservação dos recursos pesqueiros.

A monitorização contínua, via satélite, de certas categorias de embarcações de pesca, perspectiva-se como um instrumento privilegiado no reforço da fiscalização e controlo do exercício da pesca, permitindo uma melhoria substancial da vigilância das áreas de pesca e do controlo de desembarques ilegais.

Mas tão importantes quanto isto serão os aspectos mais positivos que se relacionam, por um lado, com um reforço das condições de segurança no mar e, por outro, com o passarmos a dispor de um meio que abra novas perspectivas para a avaliação do esforço desenvolvido pelas diversas embarcações.

Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 3/93, de 8 de Fevereiro, o Estado Português iniciou uma experiência pioneira neste domínio, ao determinar a obrigatoriedade da instalação a bordo de equipamento de monitorização contínua em certas categorias de embarcações de pesca.

A já referida necessidade de reforçar a fiscalização e controlo da actividade da pesca, com vista a garantir

a conservação e renovação dos recursos haliêuticos nas águas sob a soberania e jurisdição portuguesas, aliada às obrigações comunitárias decorrentes do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.ºs 2870/95, do Conselho, de 8 de Dezembro, 686/97, do Conselho, de 14 de Abril, e 2205/97, do Conselho, de 30 de Outubro, e do Regulamento (CE) n.º 1489/97, da Comissão, de 29 de Julho, impõe a instituição de um sistema de monitorização de embarcações de pesca, via satélite, alargando-se e aprofundando-se, deste modo, o caminho iniciado pelo já citado Decreto Regulamentar n.º 3/93, de 8 de Fevereiro.

Esta obrigatoriedade tem de ser entendida na perspectiva de que a actividade da pesca é, cada vez mais, uma actividade limitada e condicionada pela escassez dos recursos e que o direito de pesca implica a correlativa obrigação de conservação e gestão racional dos recursos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma institui e regulamenta o sistema de monitorização contínua de embarcações de pesca, via satélite, adiante designado MONICAP, tendo em vista monitorizar embarcações de pesca nacionais, para efeitos de vigilância e controlo do exercício da actividade da pesca.

2 — O MONICAP é o VMS (Vessel Monitoring System) na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 686/97, do Conselho, de 14 de Abril.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) MONICAP — sistema de monitorização contínua da actividade da pesca baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca, através de representação gráfica sobre carta digitalizada;
- b) EMC — equipamentos de monitorização contínua instalados nas embarcações de pesca, também designados, no seu conjunto, por caixa azul;
- c) CCVP — centro de controlo e vigilância de pesca, instalado na Inspeção-Geral das Pescas (IGP) e destinado a garantir o controlo das embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma e das embarcações de pesca comunitárias e de países terceiros às quais seja aplicável um VMS e que operem em águas sob soberania ou jurisdição nacionais, através da recepção e tratamento dos dados transmitidos pelo EMC.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O MONICAP é aplicável às embarcações de pesca:

- a) Licenciadas para redes de arrasto ou redes de emalhar, registadas em portos portugueses, com comprimento de fora a fora superior a 15 m ou, nos casos em que do registo apenas constem as dimensões de sinal, quando o comprimento de sinal seja superior a 13 m;
- b) Licenciadas para operar em águas internacionais e ou de países terceiros, com comprimento superior a 24 m.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2000, o MONICAP passará a ser aplicável a todas as embarcações de pesca com mais de 15 m de comprimento fora a fora ou, nos casos em que do registo apenas constem as dimensões de sinal, quando o comprimento de sinal seja superior a 13 m, independentemente do seu local de actividade e das artes de pesca licenciadas.

Artigo 4.º

Autoridade competente

A IGP é a autoridade competente na aceção do disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 686/97, do Conselho, de 14 de Abril.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de instalação do EMC

As embarcações de pesca abrangidas pelo artigo 3.º do presente diploma devem manter instalado a bordo e operacional o EMC.

Artigo 6.º

Especificações, características técnicas e funcionalidades do EMC

As especificações, características técnicas e funcionalidades do EMC são fixadas por portaria conjunta do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das comunicações e do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

Artigo 7.º

Homologação do MONICAP e do EMC

O sistema MONICAP e o modelo de EMC devem ser homologados pelo Instituto Português da Qualidade, de acordo com as especificações e características técnicas fixadas pela portaria a que alude o artigo anterior.

Artigo 8.º

Certificação do EMC

1 — A capacidade operacional do EMC, após a sua instalação a bordo, é atestada pela IGP, mediante certificado emitido pelo fabricante, ou por empresas por ele credenciadas, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

2 — O licenciamento para o exercício da pesca das embarcações referidas no artigo 3.º depende da certificação da capacidade operacional do respectivo EMC.

Artigo 9.º**Lista de embarcações**

1 — A IGP, de acordo com o definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1489/97, da Comissão, de 29 de Julho, deve elaborar e manter actualizada uma lista das embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma, que comunicará à Comissão e, a seu pedido, aos outros Estados membros.

2 — A lista referida no número anterior deve indicar, relativamente a cada embarcação, o Estado de pavilhão, o número de registo interno da frota, a identificação externa, o nome e o indicativo internacional de chamada rádio.

3 — A IGP informará, de imediato, a Comissão e os Estados membros que tenham solicitado a lista de qualquer alteração à mesma.

Artigo 10.º**Instalação do EMC**

1 — A instalação do EMC a bordo das embarcações abrangidas é assegurada pela IGP, através de empresas para o efeito credenciadas pelo fabricante.

2 — O EMC considera-se instalado a partir da data da notificação, pela IGP, do proprietário da embarcação, ou do seu representante, da conclusão da instalação.

Artigo 11.º**Manutenção do EMC**

1 — O armador da embarcação, ou o seu representante, deve assegurar a manutenção do EMC, procedendo à reparação de deficiências técnicas e avarias ou à sua substituição logo que detectadas pelo mestre da embarcação ou comunicadas pela IGP.

2 — A reparação ou substituição do EMC deve realizar-se logo que a embarcação termine a viagem de pesca, não podendo ser iniciada nova saída de pesca até que passe a dispor de equipamento com capacidade operacional confirmada pela IGP.

3 — Sempre que qualquer deficiência técnica, avaria ou não funcionamento do EMC seja detectada pelo CCVP, a IGP comunica de imediato tal facto ao armador da embarcação, ou ao seu representante, notificando-o para proceder, nos termos dos números anteriores, à reparação ou substituição do EMC.

4 — A reparação ou substituição do EMC deve ser efectuada pelas empresas para o efeito credenciadas pelo fabricante, decorrendo por conta do armador da embarcação as despesas inerentes a tais operações.

5 — A lista das empresas referidas no número anterior constará de despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas.

Artigo 12.º**Proibição do exercício da actividade de pesca**

1 — Em caso de inoperacionalidade do EMC e sempre que se justifique, a IGP pode determinar a interrupção da actividade de pesca da embarcação, notificando, de imediato, o armador da embarcação, ou o seu representante, de que está impedido de exercer a actividade de pesca até que disponha de equipamento com capacidade operacional confirmada pela IGP.

2 — A proibição referida no número anterior obriga ao regresso imediato da embarcação a um porto.

3 — A IGP comunica, de imediato, à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), Direcção-Geral de

Marinha (DGM), Comando Naval (CN), Comando Operacional da Força Aérea (COFA) e Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana (BF) o início e o termo da proibição referida no n.º 1.

Artigo 13.º**Regime de propriedade do EMC**

1 — O EMC é propriedade do Estado Português, representado, para todos os efeitos legais, pela IGP.

2 — O proprietário da embarcação que disponha de EMC instalado nos termos do presente diploma é considerado como fiel depositário do equipamento, respondendo civilmente pela sua perda ou deterioração, sem prejuízo de poder incorrer na prática de crime previsto e punido nos termos da lei penal.

3 — O EMC disponibilizado no âmbito do MONI-CAP deve ser restituído à IGP em bom estado de conservação e funcionamento nos casos de venda, cedência ou abate da embarcação à frota nacional de pesca, ou quando a mesma deixe de ser abrangida pelo universo definido pelo artigo 3.º deste diploma, decorrendo por conta do proprietário da embarcação as despesas inerentes à desmontagem do EMC, bem como as que resultem da sua instalação em embarcação que seja construída em substituição daquela.

4 — Exceptuam-se do regime de restituição previsto no número anterior os casos de venda ou de cedência em que a embarcação se mantém na frota de pesca nacional, desde que devidamente autorizados.

5 — Sempre que haja lugar à restituição do EMC, proceder-se-á, por iniciativa da IGP, a uma vistoria de inspecção, sendo da responsabilidade do proprietário da embarcação o pagamento das despesas referentes à vistoria atrás referida, bem como à reparação de quaisquer danos ou defeitos verificados.

6 — Nos casos de perda ou inutilização total do EMC e sem prejuízo do estabelecido no artigo seguinte, o proprietário da embarcação pagará ao Estado o valor actualizado do EMC, considerado este como o valor resultante da aplicação ao custo inicial do EMC, definido caso a caso, do coeficiente de desvalorização anual de 10 %.

Artigo 14.º**Obrigatoriedade de seguro do EMC**

1 — Os proprietários das embarcações de pesca abrangidas pelo artigo 3.º do presente diploma devem subscrever, pelo menos logo após a notificação referida no n.º 2 do artigo 10.º e durante o período de cedência do EMC, apólices de seguro em benefício do Estado, cobrindo os riscos de perda ou deterioração do EMC por incêndio, furto, roubo, avaria grossa, avaria particular ou naufrágio.

2 — As apólices devem mencionar expressamente que, em caso de sinistro, a indemnização é paga directamente pela seguradora ao Estado.

3 — É da responsabilidade dos proprietários das embarcações o pagamento dos prémios às seguradoras, cabendo-lhes, igualmente, suportar as franquias decorrentes dos contratos de seguro.

Artigo 15.º**Aplicabilidade**

O disposto no presente diploma é também aplicável aos EMC já instalados a bordo de embarcações de pesca à data da sua entrada em vigor.

Artigo 16.º**Centro de controlo e vigilância de pesca**

1 — Na dependência da IGP funciona o CCVP, ao qual compete garantir a monitorização das embarcações de pesca nacionais abrangidas pelo presente diploma, através da recepção e tratamento dos dados transmitidos pelo EMC, independentemente das águas em que operem ou do porto em que se encontrem, bem como das embarcações de pesca comunitárias sob pavilhão de outro Estado membro e das embarcações de pesca de países terceiros às quais seja aplicável um VMS, que operem em águas sob soberania ou jurisdição nacionais.

2 — A IGP assegurará à DGM, CN, COFA e BF a comunicação célere dos dados relativos à monitorização contínua das embarcações de pesca equipadas com EMC, depois de devidamente tratados e considerados pertinentes para o controlo do exercício da actividade da pesca.

Artigo 17.º**Dados a transmitir pelo EMC**

1 — O EMC instalado a bordo de uma embarcação de pesca assegura, designadamente de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1489/97, da Comissão, de 29 de Julho, a comunicação automática ao CCVP de dados relevantes para o controlo da actividade da pesca, nomeadamente:

- a) Identificação da embarcação;
- b) Data e hora;
- c) A posição geográfica mais recente da embarcação;
- d) Velocidade e rumo da embarcação;
- e) Data e hora da entrada e saída das zonas de pesca.

2 — Em caso de avaria ou deficiência técnica do EMC, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1489/97, da Comissão, de 29 de Julho, o capitão ou mestre da embarcação ou o seu proprietário comunicará ao CCVP, pelo menos de vinte e quatro em vinte e quatro horas a partir do momento da detecção dessa situação, por telex, telecópia, telefone ou rádio, através de uma estação de rádio aprovada nos termos da legislação comunitária para efeitos de recepção deste tipo de comunicações, os dados constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1.

3 — Conforme o estipulado no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1489/97, da Comissão, de 29 de Julho, a comunicação de dados referida no n.º 1 equivale, para as embarcações que exercem actividade de pesca nas zonas do CIEM e COPACE, à transmissão do relatório de esforço de pesca prevista nos n.ºs 1 dos artigos 19.º-B e 19.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, inseridos pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2870/95, do Conselho, de 8 de Dezembro, e com as alterações que lhes foram introduzidas pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2205/97, do Conselho, de 30 de Outubro.

4 — A comunicação de dados referida no n.º 2 não é considerada, conforme definido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1489/97, da Comissão, de 29 de Julho, como equivalente à transmissão do relatório de esforço de pesca prevista nos n.ºs 1 dos artigos 19.º-B e 19.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, inseridos pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2870/95, do Conselho, de 8 de Dezembro, e com as alterações que lhes foram intro-

duzidas pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2205/97, do Conselho, de 30 de Outubro.

5 — O CCVP assegurará a comunicação automática e simultânea ao CCVP do Estado membro costeiro dos dados constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 dos navios de pesca nacionais a que seja aplicável o MONI-CAP e que operem em águas do Estado membro costeiro, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1489/97, da Comissão, de 29 de Julho.

Artigo 18.º**Conservação e tratamento dos dados**

1 — Os dados provenientes das embarcações de pesca nacionais abrangidas pelo sistema MONI-CAP, referidos no n.º 1 do artigo 17.º, são guardados em ficheiros informáticos durante um período de três anos, de acordo com o estipulado no n.º 9 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 686/97, do Conselho, de 14 de Abril.

2 — A Comissão Europeia, conforme definido no n.º 9 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 686/97, do Conselho, de 14 de Abril, poderá ter acesso por via informática, mediante pedido expresso, aos ficheiros referidos no número anterior.

3 — A comunicação de dados só pode ter lugar para efeitos de investigação criminal, instrução de processos judiciais ou de contra-ordenação ou investigação científica, devendo obedecer às normas legais em vigor acerca da confidencialidade de dados.

Artigo 19.º**Encargos com as transmissões**

Constituem encargo do proprietário da embarcação as despesas com as comunicações que não se enquadrem nos objectivos e finalidade do sistema MONI-CAP ins-tituído pelo presente diploma.

Artigo 20.º**Norma revogatória**

1 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 3/93, de 8 de Fevereiro, mantendo-se em vigor o artigo 4.º até à publicação de legislação específica.

2 — Até à publicação das portarias referidas nos artigos 6.º e 8.º, n.º 1, mantêm-se em vigor a Portaria n.º 663/93, de 13 de Julho, e o despacho ministerial n.º 10/MM/93, de 22 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 311/98

de 14 de Outubro

O sector da protecção radiológica e da segurança nuclear reclama, pela sua própria natureza, um particular empenho no sentido de se promoverem as condições necessárias para minimizar os riscos para a saúde pública e para o ambiente decorrentes da utilização de radiações, radioisótopos e instalações nucleares.

Para tanto, importa que, desde logo, exista um quadro legal e regulamentar claro, coerente, eficaz, operante e permanentemente ajustado à evolução do conhecimento científico e tecnológico em matéria de protecção radiológica e segurança nuclear.

Haverá, para tanto, que, numa 1.ª fase, proceder a um estudo exaustivo do quadro legislativo e regulamentar actualmente vigente e das condições da sua aplicação para que, posteriormente, se possa proceder às correcções e aperfeiçoamentos que se revelarem pertinentes.

Para a prossecução desta tarefa, e posterior acompanhamento do sector da protecção radiológica e segurança nuclear, é criada por este diploma uma estrutura tripartida, composta por representantes dos ministérios mais de perto envolvidos nestas matérias, susceptível de assegurar uma actuação harmoniosa e eficaz em todas as vertentes em causa neste domínio.

A permanente evolução técnica e científica nesta área aconselha, por seu turno, que se atribua particular atenção às questões relacionadas com a investigação no domínio da protecção radiológica e da segurança nuclear. Impõe-se, por isso, atribuir ao Instituto Tecnológico e Nuclear, organismo vocacionado para as actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico na área da protecção radiológica e da segurança nuclear, as atinentes funções, competências e responsabilidades nesta matéria.

O uso das competências técnica e científica desenvolvidas pelo Instituto Tecnológico e Nuclear impõe-se no sentido da minimização dos riscos envolvidos em actividades produtoras de efluentes radioactivos e de resíduos radioactivos, mas também como instrumento de apoio à actividade legislativa ou regulamentar em matéria de protecção radiológica e segurança nuclear.

Assim:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma estabelece regras relativas à orgânica do sector da protecção radiológica e segurança nuclear.

Artigo 2.º

1 — É criada a Comissão para a Protecção Radiológica e Segurança Nuclear, a seguir designada por Comissão.

2 — A Comissão é composta por um representante do Ministro do Ambiente, que preside, um representante do Ministro da Saúde e um representante do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

3 — O apoio logístico e administrativo à Comissão é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.

4 — O apoio técnico de que a Comissão necessitar para o exercício das suas competências é prestado pelo

Instituto Tecnológico e Nuclear, sem prejuízo da colaboração que possa ser solicitada a outros órgãos com competência na sua área de actuação.

5 — Por despacho dos ministros referidos no n.º 2 podem ser afectos à Comissão funcionários integrados em organismos colocados na respectiva dependência.

Artigo 3.º

1 — São competências da Comissão:

- a) Preparar e propor legislação e regulamentação relativas à protecção radiológica e à segurança nuclear;
- b) Verificar e avaliar, com base em elementos disponibilizados pelos organismos com competência operacional na matéria, as condições de aplicação da legislação reguladora do licenciamento da posse, uso, produção, importação, exportação, transporte e distribuição de materiais e equipamentos emissores de radiações ionizantes e, em geral, de todas as instalações e actividades produtoras de efluentes radioactivos ou de resíduos radioactivos e propor, em função da avaliação realizada, a adopção das medidas julgadas adequadas;
- c) Acompanhar o desenvolvimento internacional da protecção radiológica e da segurança nuclear e manter o Governo informado, designadamente no que respeita às respectivas implicações para Portugal;
- d) Manter informação actualizada sobre a legislação e os regulamentos em vigor, as recomendações, os critérios e as normas de origem nacional ou internacional aplicáveis em Portugal;
- e) Cooperar, na matéria objecto da sua competência, com as autoridades relevantes de outros países e com as organizações internacionais competentes na área da protecção radiológica e da segurança nuclear;
- f) Colaborar no desenvolvimento de planos nacionais para emergências radiológicas e nucleares.

2 — Tendo em vista o aperfeiçoamento da regulamentação em matéria de licenciamento de materiais, instalações e actividades produtoras de radiações, no sentido de a tornar mais coerente, eficaz e operante, a Comissão deve, desde já:

- a) Proceder a um estudo da situação vigente em Portugal em matéria de aplicação da legislação reguladora do licenciamento da posse, uso, produção, importação, exportação, transporte e distribuição de materiais e equipamentos que emitam ou possam emitir, em condições normais de operação, radiações ionizantes, bem como da descarga de efluentes radioactivos e, em geral, das condições de licenciamento de todas as instalações ou actividades efectiva ou potencialmente produtoras de efluentes radioactivos ou de resíduos radioactivos;
- b) Propor, fundamentadamente, regulamentação sobre a matéria referida na alínea anterior que, designadamente, contemple o objecto da actividade licenciadora, uma caracterização das situações dispensadas de licenciamento e a natureza das entidades competentes para cada tipo de licenciamento, tendo em conta a necessidade de se encontrar, quanto a este, um modelo fiável e, ao mesmo tempo, flexível e desburocratizado.

3 — As competências da Comissão exercem-se sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos

em matéria de propositura de medidas relativas à protecção radiológica e segurança nuclear, com os quais a Comissão se deverá articular.

Artigo 4.º

1 — É criado no Instituto Tecnológico e Nuclear um Departamento de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear, com as seguintes competências:

- a) Desenvolver actividades de investigação e formação nos domínios da protecção radiológica e da segurança nuclear;
- b) Proceder às avaliações radiológicas de riscos para a saúde dos trabalhadores e das populações, bem como para o ambiente de instalações ou actividades de que resulte contaminação ou descargas de isótopos radioactivos artificiais para o ambiente ou alteração no ambiente de concentrações de isótopos radioactivos naturais;
- c) Proceder à avaliação da segurança e garantia de qualidade das instalações radiológicas e nucleares e respectivos materiais, sistemas e componentes nas sucessivas fases de projecto, fabrico e exploração, efectuando as necessárias vistorias técnicas;
- d) Propor medidas correctivas necessárias à garantia da protecção dos trabalhadores e da população em geral contra os riscos de exposição às radiações ionizantes decorrentes da construção, funcionamento e encerramento de instalações nucleares;
- e) Avaliar e fiscalizar as condições de segurança no transporte de combustível nuclear, fresco ou irradiado, no transporte de fontes de radiação destinadas às instalações nucleares e no dos resíduos radioactivos delas provenientes;
- f) Acompanhar, nos domínios que forem estabelecidos superiormente, decorrentes das suas atribuições e de convénios internacionais, o processo de instalação e funcionamento de instalações nucleares e radiológicas estrangeiras que possam afectar o ambiente e a segurança das populações no território nacional, propondo as acções consideradas adequadas;
- g) Assegurar a realização de acções de levantamento e vigilância radioecológica ambiental;
- h) Realizar estudos de impacte radioecológico;
- i) Proceder à colecta, acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos radioactivos sólidos produzidos no País;
- j) Assegurar a metrologia de radiações ionizantes e a calibração de sistemas e instrumentos de medição.

2 — O Departamento de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear gozará da autonomia necessária ao desempenho eficaz das respectivas competências, aplicando-se-lhe, designadamente, o estabelecido no artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 32/95, de 30 de Novembro.

3 — O Departamento de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear exercerá as suas competências em articulação com outros organismos com actuação nos domínios em causa.

Artigo 5.º

1 — Serão abatidos, por portaria dos Ministros das Finanças, do Ambiente, da Ciência e da Tecnologia e responsável pela Administração Pública, no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ambiente, sendo corres-

pondentemente criados no quadro de pessoal do Instituto Tecnológico e Nuclear, os lugares correspondentes às atribuições agora cometidas a este último que vinham a ser desenvolvidas por aquele.

2 — Após consulta aos interessados será publicado um despacho conjunto dos Ministros do Ambiente e da Ciência e da Tecnologia, contendo uma lista nominativa do pessoal que transita de quadro na sequência da publicação da portaria a que se refere o número anterior.

3 — A transição de pessoal a que se refere o número anterior será feita nos seguintes termos:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Para a carreira e categoria que integre as funções desempenhadas pelo funcionário, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria para que se processa a transição, sem prejuízo das habilitações legais exigidas.

4 — As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice, nos termos da alínea b) do número anterior.

5 — Ao pessoal que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3, transite para categoria diversa será contado nesta última, para efeitos de progressão e antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que no exercício de funções idênticas.

Artigo 6.º

1 — O pessoal referido no artigo anterior que se encontre em situação de estágio, licença sem vencimento, destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á nessa situação.

2 — Mantêm-se igualmente os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º

O Instituto Tecnológico e Nuclear sucede nos direitos e obrigações de que, nas matérias que lhe são atribuídas pelo presente diploma, era titular a Direcção-Geral do Ambiente, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

Artigo 8.º

São revogadas as alíneas g), h), i), j) e l) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Agosto de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fausto de Sousa Correia* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *António Ricardo Rocha Magalhães* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 380\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex